

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, PRESIDENTE DA COMISSÃO E SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGENCIA PEIXE VIVO.

**RECEBEMOS**  
Data: 14/12/18  
Hora: 14:23  
Jan M.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 018/2018 – EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE IRRIGAÇÃO DE VIVEIRO DE MUDAS NATIVAS NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS – MG, ALTO SÃO FRANCISCO

CONTRATO DE GESTÃO Nº 014/ANA/2010

INOVESA – INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.819.899/0001-58, com sede à Avenida Prudente de Moraes, nº 287 – Sala 1401, CEP: 30.350-093, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o número 31600624167, em 14/08/2018, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. JULIANO VITORINO DE MATOS, brasileiro, solteiro, engenheiro, inscrito no CPF sob o nº. 043.384.086-26 e portador da Carteira de Identidade nº MG-10.096.058, SSP/MG, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação

vigente, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**

ao inconsistente RECURSO ADMINISTRATIVO interpostos pela empresa **LOCALMAQ LTDA. – EPP**, perante essa distinta entidade que de forma absolutamente coerente declarou a contra-razoante vencedora do processo licitatório em pauta.

#### I. TEMPESTIVIDADE

É o presente instrumento plenamente tempestivo, uma vez que a publicação, se deu aos 11(onze) dias do mês de dezembro de 2018 (terça-feira), sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 03 (três) dias úteis, uma vez que o termo final do prazo se dará no dia 14 de dezembro de-

2018 (sexta-feira) do corrente ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável instituição conhecer e julgar a presente medida.

## **II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, o respeitável julgamento das contrarrazões interpostas, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima entidade, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## **III. DOS FATOS**

A Recorrente LOCALMAQ LTDA - EPP, irredimida com o resultado do ATO CONVOCATÓRIO Nº 018/2018 interpôs recurso inconsistente sob a alegação de que a Recorrida não teria comprovado capacidade técnica para execução dos serviços.

A seguir, serão apresentadas as razões para manutenção da r. decisão, e todas as justificativas fáticas e de direito para manutenção da Habilitação da Recorrente.

## **IV. DOS MOTIVOS PARA MANTER A HABILITAÇÃO DA LICITANTE INOVESA – INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI**

### **IV. A – DO CONTRATO SOCIAL**

O contrato social da empresa é um dos documentos previstos na Lei nº 8.666/93 (art. 28) para fins de comprovação da habilitação jurídica do licitante.

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabe-se, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações.



Posto isso, vale esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social. O que não se admite é que a empresa se utilize dessa margem de liberdade para desempenhar atividade vedada ou exclusiva de determinada categoria profissional (por exemplo, atividades que dependam de inscrição na OAB).

O Tribunal de Contas da União já destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 – Plenário:

*“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era “locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais”, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.*

*De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)*

*Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”*

*Acórdão 1203/2011 – P: A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.”*

Portanto, não será por meio da análise do contrato social que se poderá afirmar a capacidade da empresa para desempenhar o objeto do contrato. Tal função é posteriormente aferida quando da análise dos documentos de habilitação da capacitação técnica (art. 30 – Lei nº 8.666/93).

E ainda, compulsando os autos do processo está devidamente comprovando que a mesma detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovado, por meio de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos superiores à licitada.

Ademais, entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva.

A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social.

Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão "literal" do objeto de licitação no contrato social.

Até mesmo porque está comprovado através do objeto contido no contrato social, que a empresa pode executar os serviços licitados, senão vejamos:

*“O objeto social passa a ser: execução dos serviços de engenharia, estudos geológicos, topográficos, cartográficos, incluindo as atividades correlatas e os serviços de treinamento gerencial e profissional, podendo atuar inclusive na supervisão e execução de obras de construção, reflorestamento, paisagismo e regeneração de áreas, conservação de floresta inativas, serviços de preparação do terreno, atividades de apoio a produção florestal, cultivo e colheita, atividades paisagísticas, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, perfuração de poços de água, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, serviços de perícia técnica relacionados a segurança do trabalho e atividades técnicas de engenharia e arquitetura e a limpeza de vias e logradouros públicos, parques, jardins e congêneres.”*

Até mesmo o CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA informa os ramos de atuação da empresa:

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL**

**71.12-0-00 – Serviços de engenharia**

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS**

01.61-0-03 – Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

02.20-9-06 – Conservação de florestas nativas

**02.30-6-00 – Atividades de apoio à produção florestal**

41.20-4-00 – Construção de edifícios

42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas

43.11-8-02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno

43.12-6-00 – Perfurações e sondagens

43.13-4-00 – Obras de terraplenagem

43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica

**43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás**

43.99-1-01 – Administração de obras

43.99-1-03 – Obras de alvenaria

43.99-1-05 – Perfuração e construção de poços de água



71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos

71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia

71.19-7-04 - Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho

**71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente**

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

Assim, a exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não é específico para o objeto licitado não procede.

Diante disso, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio também da competitividade.

Para corroborar, apresenta-se o Acórdão nº 1203/2011 do TCU. Nesse caso, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas.

O relator do processo na análise argumentou o seguinte:

*"Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.*

*Entendemos que o **cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa**, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em*

*nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.*

*Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.”*

Corroborando o entendimento da Corte de Contas o Acórdão nº. 42/2014 – Plenário, que ressaltou em um dos seus excertos o seguinte:

*“Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações[...].”*

No mesmo sentido, a Receita Federal já deu entendimento de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código da CNAE:

*“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo*



*Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.”*

Conclui-se que a prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mais *"atividades complementares ou similares e atividades técnicas relacionadas à*

Nº	NOME:	CNPJ	VALOR ORÇADO AGENCIA PEIXE VIVO	VALOR DAS PROPOSTAS	DESCONTO	CLASSIFICAÇÃO
1	LOCALMAQ LTDA.	13.119.796/0001-48	R\$ 351.555,00	R\$ 315.204,21	10,34%	2º
2	INOVEA - INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI	12.819.899/0001-58		R\$ 280.119,02	20,32%	1º
3	FACILITA SERVIÇOS VENDAS E ASSISTÊNCIA AGROINDUSTRIAL LTDA.	10.304.614/001-10		R\$ 341.965,67	2,73%	Desclassificada. Descumpriu item 6.2 do Edital / folhas 64.

*engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente"* aos consignados não configura ilegalidade, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social e não pode ser usado como justificativa para inabilitar a concorrente que ofertou o melhor preço:

Assim, a empresa demonstra claramente que possui experiência anterior na execução de atividade de mesmas características do objeto que está sendo disputado na licitação. E também comprova que a empresa é mesmo do ramo pertinente ao objeto.

#### **IV. B – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Pois bem, está devidamente comprovado que a Recorrida cumpre objetivamente o princípio da vinculação ao Edital que aduz, uma vez nele contidas as exigências concernentes às propostas, estas regras devem ser cumpridas em seus exatos termos.

O art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional, bem com a capacidade técnica-profissional da empresa licitante.

De fato, assim preceitua o diploma Legal Licitatório:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – [...]*



*II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".*

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA.

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos".

Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

Não obstante, a doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa. Até porque, não fosse esta a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas, e.g., em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes às licitações para obras e serviços de engenharia, o que seria, ao menos em regra, incoerente.

Então, em tese, nas licitações, em prol do interesse público, temos que se pode exigir, na fase de habilitação, a comprovação de capacidade técnica tanto da empresa quanto de seu responsável técnico.

Contudo, deve se atentar para um fato que ora parece deva ser levado em consideração, quando da definição das exigências de capacitação técnica das empresas do ramo de engenharia.



É que, neste caso, não se pode olvidar que há uma dificuldade fática, que prejudica a obtenção do atestado de execução de obra *em nome da empresa, registrado no CREA*.

A dificuldade referida consubstancia-se no fato de que o CREA não registra os atestados em nome da empresa que executou a obra, mas tão somente em nome de seu responsável técnico.

Consultada a legislação do CREA, verifica-se que este assim procede sob o manto de que o acervo técnico não pertence à empresa, mas sim, ao profissional integrante de seus quadros.

Nesse contexto, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

*"Art. 1º Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"*

**Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.**

**Parágrafo único – O acervo técnico de uma pessoa variará em função do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores" (grifo nosso)**

Assim, atendendo aos ditames do retro-mencionado Edital, a empresa apresentou toda a documentação exigida no Instrumento Convocatório ao apresentar profissional do de seu quadro permanente com Atestado Técnico e Declaração de Responsabilidade Técnica.

#### **IV. C – DEFINIÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA LICITAÇÕES**

A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.



Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Agência exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*(...) para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de **comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

*(...) possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível **superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior **relevância** e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.***

Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes não iguais é necessário justificativa necessária para aferição da qualificação técnico-profissional.

Do voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário ainda se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003):

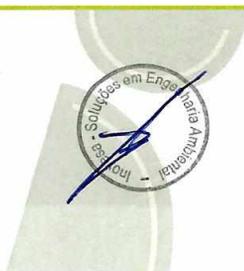
*‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis’.*

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Verificando os autos do processo, em comento, não foi constatada justificativa demonstrando a necessidade de exigência de quantitativos mínimos.

Em consonância com essa ordem de idéias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada, *em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a*



***exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. (Grifamos.)***

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Ainda que houvesse justificativa com as motivações para tal exigência, a licitante apresentou Atestado com características técnicas similares e compatíveis com o objeto, bem como em quantitativos e valores muito superiores ao da presente licitação.

A empresa Recorrida demonstra claramente que atende ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

#### **VIII. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

Ante todo o exposto, requer:

- i) conhecimento do presente instrumento de **CONTRARRAZÕES**;
- ii) que, no mérito, seja a empresa **INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI** mantida **HABILITADA**, vez que apresentou toda a documentação pertinente para comprovar que tem capacidade técnica e operacional para executar os serviços e cumpriu na íntegra todo o Edital;
- iii) que o recurso da Recorrente LOCALMAQ LTDA-EPP seja **INDEFERIDO** e seja dado seguimento ao certame.

Belo Horizonte/MG, 14 de dezembro de 2018.



INOVAÇÕES EM ENGENHARIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI

JULIANO VITORINO DE MATOS

SÓCIO/DIRETOR

12 819 899/0001-58

INOVESA-INOVAÇÕES EM ENGENHARIA  
E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL EIRELI

Av. Prudente de Moraes, 287 - Sl. 1401

B. Santo Antônio - CEP 30350-093

BELO HORIZONTE - MG

www.inovesa.com.br



31 2510-2700

Av. Prudente de Moraes, 287 – Sl. 1401  
Santo Antônio – BH/MG – CEP: 30350-093